



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.720357/2014-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.852 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE SIRIRI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/09/2011

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL.  
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se o contribuinte intimado por via postal na data do recebimento da intimação no seu domicílio fiscal. Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Waltir de Carvalho e Jamed Abdul Nasser Feitoza..

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 232 a 242) interposto contra decisão proferida no Acórdão nº 04-36.041 - 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 217 a 227) onde, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados de ofício, pois esse efeito, no entendimento da DRJ, decorre de lei e independe de requerimento ao órgão julgador administrativo.

Os membros da DRJ acordaram ainda por indeferir o pedido de diligência, não conhecer do pedido de exclusão de débitos de alegados parcelamentos e, no mérito, julgar a impugnação improcedente, mantendo-se o crédito tributário lançado referente às contribuições previdenciárias e à multa de ofício isolada.

Os argumentos recursais apenas reprisam as questões e pedidos já indicados na impugnação. Em complementação às informações já registradas, transcreveremos o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes de glosas de compensações (DEBCAD 51.036.888-3) no montante de R\$ 1.404.361,78 e multa isolada de 150% (DEBCAD 51.036.889-1) no montante de R\$ 1.418.473,57 (fls.03 e 15).

O direito creditório glosado referem-se a:

- Contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios pagos a exercentes de mandato eletivo municipal, competências 02/2010 a 13/2010, as quais foram discutidas judicialmente no processo nº 0001178-67.2010.4.05.8500;
- Contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento de empregado, e sobre adicional de férias, competências 01/2011 a 09/2011, matérias que foram discutidas judicialmente no processo nº 000.2805-09.2010.4.05.8500.

A glosa foi motivada pelos seguintes motivos:

- Sujeito passivo não atendeu à requisição fiscal, deixando, assim, de comprovar a origem dos créditos a que supostamente teria direito, inviabilizando a fiscalização de promover a verificação dos valores efetivamente compensáveis, bem como a apuração do montante dos créditos;
- Parte das compensações foram informadas em GFIP antes mesmo de qualquer provimento judicial que reconhecesse o direito ao pretendido crédito a ser compensado;

- As compensações foram informadas em GFIP antes do trânsito em julgado da decisão judicial em que se discute o direito creditório se quer compensar, contrariando norma disciplinada no art. 170-A do CTN.

Em razão da tentativa de se efetivar a compensação em GFIP de créditos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contrariando norma legal, e em virtude da falta de esclarecimentos das razões justificadoras da compensação, foi lançada multa de ofício isolada de 150% sobre o total do débito compensado indevidamente, conforme manda o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991.

A intimação do lançamento ocorreu em 17/02/2014 por via postal (fl.123).

Impugnou-se o lançamento em 12/03/2014 (fls.125 a 146), alegando-se, em apertada síntese, que:

Nos processos judiciais nº 0001178-67.2010.4.05.8500 e 000.2805-09.2010.4.05.8500 restou demonstrada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a ocupantes de cargos eletivos e sobre auxílio-doença pago nos primeiros 15 dias de afastamento e adicional de férias, destacando que a jurisprudência de nossos tribunais também converge para esse entendimento, pois não

haveria prestação de serviços nesses casos, não se materializando,

assim, a hipótese de incidência;

- Obteve decisões judiciais favoráveis que lhe reconheceram o direito à compensação dos valores pagos indevidamente;
- Não se deve aplicar ao caso a regra do art. 170-A do CTN, pois, segundo a doutrina, tal regra é aplicável apenas nos casos dos tributos lançados de ofício, e não nos casos em que os tributos são apurados e recolhidos na sistemática do lançamento por homologação (caso das contribuições previdenciárias), entendimento que já vem sendo adotado pela jurisprudência, razão pela qual estaria autorizado a realizar a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ao final, requereu:

- Suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias lançadas e da multa isolada;
- A procedência da impugnação e a extinção do crédito tributário lançado, devendo ser consideradas devidas as compensações realizadas, sem a aplicação da regra do art. 170-A;
- A inclusão nos autos dos processos de parcelamento do impugnante, como forma de comprovar recolhimentos indevidos;
- Após julgar pela procedência da impugnação, que sejam excluídas as alíquotas de todo e quaisquer parcelamentos aderidos, diante da ilegalidade do lançamento;

- Concessão de prazo para juntar cópia integral dos processos judiciais nº 0001178-67.2010.4.05.8500 e 000.2805- 09.2010.4.05.8500."

Em seu Recurso Voluntário não apresenta preliminar quanto a tempestividade ou de qualquer ordem. Ingressa nas razões recursais onde reprisa os argumentos da impugnação adicionando nova jurisprudência e pedindo "a verificação fiscal das contas do município, caso seja encontrada diferença, seja laçada", Pede ainda suspensão do exigibilidade até que seja ultimado o regular procedimento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

A intimação da decisão da DRJ se deu por via postal com prova de recebimento, sendo válida para os fins de direito, conforme disposto no inciso II, Art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de*

*1997)*

(...)

§4º - *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)"*

A **Súmula CARF nº 9**, de aplicação obrigatória pelos membros desse colegiado, dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:

"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

No presente caso, o Recorrente foi intimado da decisão da DRJ em 14/08/14 conforme AR constante na folha 230. O Recurso Voluntário foi protocolado em 19/09/14, conforme folha 232. Excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o dia do protocolo do Recurso Voluntário, verificamos o transcurso de 33 dias.

Para que seja conhecido, o Recurso deveria ter sido interposto com, no máximo, 30 dias contados do dia seguinte à ciência da decisão, nos termos dispostos pelo Decreto nº 70.235/72:

*"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

*(...)*

*Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

*II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;*

*III - de instância especial.*

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."*

Por todo o exposto, há de se reconhecer a intempestividade do Recurso Voluntário em análise.

### **Conclusão**

Ante o exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário, dada sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.